



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 511 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
114ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/06/13
PROCESSO Nº 1/2308/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201005846-3
RECORRENTE: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Marcos Henrique Siqueira Soares
MATRÍCULA: 038068.1-2
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. 1. A empresa autuada promoveu vendas para contribuintes baixados no Cadastro Geral da Fazenda. Recurso voluntário conhecido e não provido. 2. Preliminares de Nulidades afastadas. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a caracterização do ilícito tributário em desconformidade com os parâmetros determinados pela Legislação Estadual. Confirmada a decisão condenatória proferida na instância singular, de acordo com o parecer da *Consultoria Tributária* adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 92 c/c art. 170, II, alínea “i” do Decreto 24.569/97 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “k” Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *entrega remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. A firma fiscalizada apresentou saídas para empresas inativas, conforme verificação nos cadastros na Secretaria da Fazenda, tendo sido lavrado o Auto de Infração, no montante de R\$ 1165.873,53.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “k”, da Lei nº 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/05;
- Ordem de Serviço nº 2010.07857;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05882;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.10585;
- Saídas para empresas inativas às fls. 09/22;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 23;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de infração às fls. 24/25
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 26;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 27.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 69/76 e requereu, preliminarmente, a **NULIDADE** do Auto de Infração, conforme os argumentos levantados na peça. No mérito, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, com a determinação do arquivamento do processo e anulação da respectiva cobrança, diante do fato de que as notas fiscais foram emitidas em momento anterior ao cancelamento da inscrição estadual das empresas relacionadas anteriormente, e dada a boa-fé da empresa impugnante.

Às fls. 120/126 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, conforme planilha anexada aos autos às fls. 09/22, em virtude de a empresa ter destinado mercadorias a diversos contribuintes do Estado do Ceará, todos inativos no Cadastro Geral da Fazenda. Ademais, a autuada alegou que o período de janeiro a junho/2007 deve ser excluído do presente lançamento, visto que encontra-se sob os efeitos da decadência, no que tange ao disposto no art. 173, I, do CTN. Porém, o juízo monocrático arrazoou que considerando a ocorrência do fato gerador no exercício de 2007, o prazo da decadência começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte, no caso, em 01/01/08. Portanto, a decadência só ocorreria após 01/01/13. Dessa forma, não assiste razão ao argumento da impugnante, visto que o Auto de Infração foi lavrado ainda em 2010. Por fim, após análise detalhada das empresas indicadas nas consultas impressas acostadas peça defendente às fls. 77/93, e consulta à situação cadastral das mesmas em 2007, bem como levando-se ainda em consideração as datas em que houve a emissão das notas fiscais, constatou que as mesmas estavam efetivamente inativas no CGF à época em que a autuada emitiu notas fiscais destinando mercadorias para as mesmas. Por tais fatos, segue demonstração abaixo:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Multa	R\$ 33.174,71
-------	---------------

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 130/142, e alegou preliminarmente que a ação fiscal é nula em razão de parte das empresas consideradas como baixadas pela fiscalização encontrarem-se em situação regular quando da emissão das notas fiscais no exercício de 2007. Suscitou nulidade também em face de parte das notas fiscais que compõem o Auto de Infração estarem sob os efeitos da decadência. No mérito, arrazou que a baixa das inscrições estaduais de diversas empresas ocorreu em data posterior à emissão das notas fiscais no exercício de 2007, conforme anexas "Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Ceará" – SINTEGRA/ICMS e "Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral". Salientou também que compete ao fisco a responsabilidade para observar a situação cadastral das empresas destinatárias, não podendo transferir esse ônus ao contribuinte. Ademais, inferiu que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que não há a existência de prejuízo ao Erário Público cearense. Diante do exposto, requereu a **NULIDADE** ou **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Através de Parecer de N°71/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em Primeira Instância.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso Voluntário interposto por **UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201005846-3, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF*, tendo a autuada realizado transporte



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

mercadoria destinada à empresa baixada de ofício do Cadastro da Fazenda, no exercício de 2007, no montante de R\$ 165.873,53.

1. Das Preliminares

Em sede de recurso voluntário, o recorrente suscitou as seguintes preliminares de nulidade: nulidade em razão de as empresas consideradas como baixadas pela fiscalização encontrarem-se em situação regular quando da emissão das notas fiscais no exercício de 2007; nulidade em face de parte das notas fiscais componentes do presente Auto de Infração estarem sob os efeitos da decadência.

Contudo, as nulidades arguidas pela recorrente serão rebatidas à luz dos comentários tecidos na seara meritória.

2. Do Mérito

O Cadastro Geral da Fazenda – CGF, é o registro centralizado e sistematizado de todas as pessoas jurídicas ou físicas, que são contribuintes do ICMS, na qual deverão se inscrever, antes de iniciar suas atividades, por meio da internet ou da Célula de Execução da Administração Tributária – CEXAT da respectiva circunscrição fiscal. O referido cadastro deverá conter todos os dados e informações necessárias à identificação do contribuinte, sua localização, a classificação conforme sua natureza jurídica, a atividade econômica, o tipo de contribuinte e bem como o seu regime de recolhimento. Desse modo, é de relevância mencionar o art. 92 do Decreto 24.569/97, que afirma:

Art. 92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterá dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desse modo, também é importante destacar a informação inserta no art. 829 do Decreto nº 24.569/97, acerca das hipóteses da mercadoria ser considerada em situação irregular, senão vejamos:

Art. 829: Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131. (Grifos nossos)

Folheando a peça recursal, o argumento da autuada acerca de parte das empresas contidas no Auto de infração encontrarem-se ativas quando da emissão das notas fiscais no exercício de 2007, deve ser afastado. Após análise detalhada das empresas indicadas nas consultas impressas acostadas pela recorrente às fls. 77/93, e consulta à situação cadastral das mesmas em 2007, bom como levando-se ainda em consideração as datas de emissão das notas fiscais, constata-se que as referidas instituições estavam efetivamente inativas no CGF à época em que a autuada emitiu as notas fiscais.

Portanto, entendemos que o autuante procedeu corretamente ao realizar o auto de infração originando o presente processo tributário. Neste sentido deve-se afastar por completo a preliminar de nulidade referente às empresas estarem em situação regular quando do momento da autuação.

Reportando-se à arguição de nulidade em virtude de parte das notas fiscais estarem sob os efeitos da decadência, tal hipótese encontra-se equivocada, posto que o contribuinte não praticou qualquer ato relacionado ao recolhimento do imposto. Assim, terá lugar o lançamento de ofício, disciplinado pelo art. 173, I, do CTN.

Nesta hipótese, considerando a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ter ocorrido em 2007, o prazo da decadência começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em 01/01/08. Diante disso, a decadência somente ocorreria após 01/01/13, motivo pelo qual encontra-se excluída do caso vertente, afinal, a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 2010, ainda que a ciência ao sujeito passivo tenha ocorrido somente em 06/06/12.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É de bom alvitre destacar os artigos 874 e 877 do Decreto 24.569/97, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Não obstante, a recorrente ainda destaca o caráter confiscatório da multa aplicada ao caso. Entretanto, a vedação constitucional prevista no art. 150, IV da Norma Suprema de 1988, se refere à utilização ou criação de tributo, o que diverge completamente da multa, pois aquele decorre de ato lícito, enquanto esta ao desrespeito de uma norma fiscal. Neste caso, verifica-se o descumprimento de uma obrigação descrita pela legislação tributária e em sendo assim devidamente plausível a aplicação de sanção apontada no auto de infração sob análise.

Nesta linha de raciocínio, fica patente a infração, haja vista as mercadorias estarem destinadas para empresas que se encontravam em baixa cadastral, indo de encontro aos parâmetros determinados pela legislação tributária. Depreende-se, portanto, que o agente fazendário agiu com estrita legalidade ao promover a autuação fiscal, sujeitando o autuado à penalidade esculpida no art. 123, III, alínea "k" Lei 12.670/96, que afirma:

Art.123: As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (Grifos acrescidos)

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando as preliminares de nulidade nele interpostas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

Multa	R\$ 33.174,71
-------	---------------



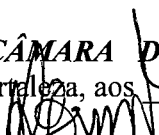
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

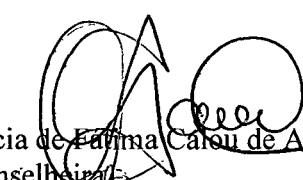
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

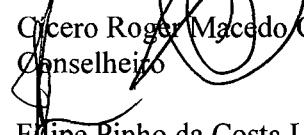
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Lúcia de Fátima Carou de Araújo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

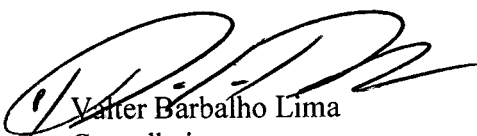

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Aderbalino F. Sepião
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado